

LEI MUNICIPAL Nº. 1.417, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de União dos Palmares para o exercício de 2021, na forma que indica, e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de União dos Palmares para o exercício financeiro de 2021, em conformidade como disposto no § 2º. Inciso II do artigo 165 da Constituição Federal, de 1988, combinados com a Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) e no § 2º do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I** - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV** - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- V** - as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI** - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VIII** - a administração da dívida pública municipal e operação de crédito;
- IX** - a política de fomento para o município; **X** - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As Metas Fiscais Anuais para o exercício de 2021 são as constantes do Anexos da presente Lei.

Parágrafo Único - As metas fiscais anuais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2021(**PLOA**), se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual ou municipal e dos parâmetros macroeconômicos

utilizados no cálculo da estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, autarquias, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estarão constantes em Anexo específico no momento da propositura do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021 (PPA), excepcionalmente, neste primeiro ano de mandato, em decorrência da atipicidade do Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Em razão da não aprovação do Plano Plurianual de para o período de 2018/2021, até a presente data. As Prioridades da Administração Pública, para o exercício de 2021. Excepcionalmente, serão apreciadas quando no momento da apreciação do Plano Plurianual de 2018/2021.

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir os objetivos das políticas do governo municipal, especialmente, aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais.

Art. 5º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 (PLOA), e na execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei será priorizado:

- I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo 1 desta Lei, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;
- II - promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;
- III - o fomento da economia do Município, buscando sempre o desenvolvimento sustentável;
- IV - ações que visem garantir a eficiência e qualidade na oferta dos serviços prestados à saúde;
- V - implementação de ações voltadas à melhoria na segurança pública do Município.

Art. 6º - Com relação às prioridades estabelecidas será observado que:

- I - as dotações orçamentárias poderão sofrer alteração para financiar créditos adicionais necessários à implementação das prioridades eleitas, com a autorização do Prefeito;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos da Administração Pública Municipal deverão ressaltar as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 (PLOA) que o Poder Executivo Municipal encaminhará Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do corrente ano, em conformidade com o artigo 5u da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF) será composto de:

- I - Mensagem do Poder Executivo;
- II - Texto da Lei;
- III - Demonstrativos Orçamentários Consolidados;
- IV - Composição dos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), conforme Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- V - Informações Complementares.

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados, incluindo os referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, apresentarão os desdobramentos das receitas e das despesas compreendendo:

- I - receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 20 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- II - receitas segundo a categoria econômica, por fonte de recursos;
- III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV - despesa do orçamento segundo a função, sub-função e programa;
- V - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VI - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII - quadro de pessoal do Município;
- VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito; IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X - evolução da receita segundo a categoria econômica e subcategoria; XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterà:

- I - programa de Trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da seguridade (Saúde, Assistência Social) e o Plano Plurianual (PPA) para 2018 a 2021.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterà, também, os quadros referidos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - **função**, o abrir nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II - **sub-função**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VII - **categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais,
- VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- IX - **transposição** - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- X - **remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XI - **transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- XII - **reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de

despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos:

XIII - passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias: finanças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - créditos adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - crédito adicional suplementar - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial - as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (ODD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade e que não se caracterizam como créditos suplementares;

XXII - Modificações Orçamentárias - As Modificações Orçamentárias são aquelas quantitativas e /ou qualitativas passíveis de serem realizadas no âmbito de cada unidade orçamentária - UO e no mesmo programa e que não se caracterizam como créditos suplementares e serão feitas de acordo com os tipos específicas indicados como:

- a) Reprogramação entre Ações, destinada a remanejar ou transferir recursos entre projetos, atividades e operações especiais integrantes do mesmo Programa;
- b) Alteração de Elemento de Despesa, destinada unicamente a remanejar recursos entre elementos do mesmo programa e, inclusive para proceder à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente;
- c) Alteração de Fontes de Recursos, destinada ao remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão de nova fonte de recursos e também à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente de fonte já existente.

XXIII - Descentralização de créditos orçamentários- a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIV - Provisão- ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXV - Descentralização interna- é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXVI - Descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVII- Destaque - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

Art. 9º- A receita será detalhada na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2000, dos Ministérios da

Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido em Portaria Conjunta STN/SOF e no MCASP — Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 2º - O código da natureza da receita orçamentária de acordo a Portaria Interministerial nº 5, de 25 de agosto de 2015, é definida pela estrutura "**a.b.c.d.dd.d.e**", sendo:

- I - "a" identifica a Categoria Econômica da receita,
- II - "b" a Origem da receita;
- III - "c" a Espécie da receita;
- IV - "d" corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e; V - "e" o Tipo da receita, sendo:

- a) "0" quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- b) "1" quando se tratar da arrecadação Principal da receita;
- c) "2" quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;
- d) "3" quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita;
- e) "4" quando se tratar de Multas e juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita (69) (I) e
- f) "5" a "8" quando se tratar de outros desdobramentos a serem criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante Portaria específica.

§ 3º - A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada: I - Receitas Correntes - 1; e II - Receitas de Capital - 2.

§ 4º - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades.

§ 5º - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 6º - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 7º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Finanças, mediante publicação de Decreto na Imprensa Oficial, com as devidas justificativas.

§ 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 10 - As despesas orçamentárias, com relação à classificação funcional e estrutura programática serão detalhadas, conforme previsto, na Lei Federal nº 4.320 de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores.

§1º - Os Programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentaria de 2021 (PLOA) serão identificados através do código constante no Plano Plurianual (PPA) de 2018 - 2021.

§ 2º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 3º - A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 4º - As atividades especiais e de manutenção que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob código diverso e mesmo nome, acrescentando-se a unidade orçamentária.

Art. 11 - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária Anual (PLOA) e em seus respectivos créditos adicionais, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados por códigos.

§1º - As categorias econômicas e respectivos códigos são:

- I - despesas correntes — 3
- II - despesas de capita – 4

§ 2º - As naturezas das despesas constituem agrupamentos de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto. Sendo identificadas pelos seguintes títulos e códigos:

- I - pessoal e encargos sociais (1)
- II - juros e encargos da dívida (2)
- III - outras despesas correntes (3)
- IV - investimentos (4)
- V - inversões financeiras (5)

VI - amortização da dívida (6)

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 9 (nove).

§ 4º - A Modalidade de Aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de informar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente, mediante transferência financeira para outros entes.

§ 5º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este adido observará no mínimo, os seguintes desdobramentos:

- I** - transferência a União - 20;
- II** - transferências à municípios - Fundo a Fundo - 41;
- III** - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- IV** - transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;
- V** - execução de contratos de Parceria Pública Privada (PPP) - 67;
- VI** - transferências a consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71; **VII** - execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
- VIII** - transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar no 141, de 2012 - 73;
- IX** - transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 74;
- X** - aplicações diretas - 90;
- XI** - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
- XII** - Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93; e
- XIII** - aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94.

§ 6º - Os elementos de despesa têm por finalidade identificar os objetos de gastos e serão detalhados no QDD - Quadro Detalhamento de Despesa.

§ 7º - Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em sub elementos.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 12 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (Assistência Social e Saúde) compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§1º - O Orçamento Fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

I - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu e outros Fundos que venham a ser criados.

§ 2º - Despesa com manutenção e desenvolvimento da educação básica que trata este artigo são os recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção, e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção dos bens e serviços, dentre outros.

§ 3º - Despesas com o 1-UNIJEB que trata este artigo e obrigatório aplicação de, no mínimo 60% (sessenta por cento) das receitas proveniente do fundo, incluindo a complementação da união, na remuneração e encargos sociais dos profissionais do magistério da Educação Básica da rede pública.

Art. 13 - Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) e o Fundo Municipal de Saúde (FMS), para atender às ações de assistência social e saúde, e destacará a alocação dos recursos necessários:

I - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, Tem mais duas resoluções.

Art. 14 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento económico e de qualquer outro fator relevante.

Art. 15 - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável e o comportamento das despesas em anos anteriores.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Finanças, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos da Administração Municipal, incluindo os fundos, autarquias a eles vinculados.

Art. 17 - A LOA - Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a **até 1 %** (por cento) da receita corrente líquida (RCL) do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, identificada pelo dígito 09 (nove), a ser utilizada no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado no inciso III do art. 5º deste dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência para os fins previstos no "caput" deste artigo até 90 (noventa) dias do término encerramento do exercício financeiro, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais necessários ao reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18 - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2021, adotando-se na sua projeção ou atualização o índice Gera de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), Fundação Getúlio Vargas.

Art. 19 - A alocação dos recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observados as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, acompanhamento o a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

- I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública e

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente.

Art. 20 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I - transferências e aplicações vinculadas, previstas em dispositivos constitucionais e Legais;
- II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;
- III - juros, encargos e amortizações da dívida pública;
- IV - débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor;
- V - contrapartidas previstas em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- VI - outras despesas administrativas e operacionais; VII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 21 - Na proposta orçamentária, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, deverá observar as seguintes regras:

- I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das prioridades de que trata o artigo 3º desta lei;
- II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 5º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF);
- III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;

Art. 22 - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos artigos 20 e 21.

Art. 23 - A LOA - Lei Orçamentária Anual de 2021 e seus Créditos Adicionais discriminarão, em atividades específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - gastos com promoção e divulgação legais e publicidade institucional, salvo aqueles relativos à publicidade de utilidade pública ou mercadológica, que integrarão as ações das respectivas atividades e projetos pertinentes:

II - débitos transitados em julgado, constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor, conforme dispõe o Artigo 100 da Constituição Federal de 1968.

Art. 24 - No Projeto da LOA Lei Orçamentária Anual 2021 (PLOA) poderão ser incluídas dotações relativas:

I - às operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 10 de agosto de 2018 à Câmara Municipal de União dos Palmares – AL;

II - à concessão de subvenções e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos convênios ou instrumentos congêneres estejam em negociação e cujas vigências coincidam com o exercício da LOA.

Art. 25 - Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 26 - O Poder Legislativo, encaminhará, até o (-fia 31 de julho de 2018, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do nesta Lei, adotar:

I - o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal. incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

§ 3º- para fins do disposto no § 2º, tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da

Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2016.

Art. 27 - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2018, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para ura de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2018, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2021, na forma do definido na Constituição Federal, observadas as disposições comidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária; III - número e tipo do precatório;
- IV - tipo da causa julgada,
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor a ser pago; e,
- VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09112/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.

Art. 29 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei N° 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais.

§ 6º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 30 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 31 - Para fins do disposto no artigo 29 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva**;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a

modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a emenda, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados; **Emenda supressiva** - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

- a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e da número da proposição a que ela se refere;
- b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprima-se "" "" """, "Onde se lê ...", "Leia-se .,.", "Acrescente-se ,.", "Dê-se ao art.. a seguinte redação";
- c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;
- d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data apresenta-o e nome -o do autor;
- e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD's relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDD's relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

- I - No âmbito do Poder Executivo, os QDD's serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;
- II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDD's, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As Atividades, Projetos e Operações Especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento de Despesa — QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD's deverão discriminar, os projetos e Atividades, consignados à cada órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

- I - No âmbito do Poder Executivo, os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;
- II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - Os QDD's também poderão ser alterados no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, através das modificações orçamentárias, as quais não se caracterizam como créditos suplementares em conformidade com o que se trata no inciso XXII do art. 9º desta lei, através da inclusão de elemento de

despesa já existente no orçamento, bem como o remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão deste com a fonte de recursos já existente:

§ 6º - As fontes de recursos de que trata o § 3º deste artigo, são as definidas na Instrução Normativa nº 01, de 17 de outubro de 2005, do TCE/AL e suas alterações, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado de Alagoas, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

A - DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
010	Recursos Próprios
020	MDE
040	ASPS
050	RPPS
060	COTA PARTE COMP. FINANC. REC. HÍDRICOS
070	RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS
080	CIDE
200	QSE – TRANSF SAL. EDUCAÇÃO
201	FNDE – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS
203	PNAE – PROG. NAC. DE ALIM. ESCOLAR
204	PNATE – PROG. NAC. DE AP. AO TRANS. ESCOLAR
250	OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO
298	TRANSF. DE CONVÊNIOS DEST. A PROG. DE EDUCAÇÃO
401	BLOCO DE CUSTEIO
402	BLOCO DE INVESTIMENTO NA RED DE SERVIÇOS DE SAÚDE
496	TRANSF. DE CONVÊNIOS DEST. A PROG. DE SAÚDE
2000	ASSISTENCIA SOCIAL - Outras Despesas
2001	BLOCO PISO BÁSICO VARIÁVEL (SCFV)
2002	BLOCO PISO BÁSICO FIXO
2003	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS
2004	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGB — BF
2100	TRANSFERENCIA DE CONVÊNIOS — OUTROS
3040	FUNDEB 40%
3060	FUNDEB 60%
5100	TESOURO — AUTARQUIAS

§ 7º- Os valores fixados nas Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais.

Art. 35 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 29 desta Lei.

Seção II Da Execução dos Orçamentos

Art. 37- A execução da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2021 e dos Créditos Adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 38 - É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção III Da Alteração dos Orçamentos

Art. 39 - Os créditos especiais autorizados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e abertos por decreto pelo Poder Executivo.

Art. 40 - As reaberturas dos créditos especiais e extraordinários, originários de Leis específicas aprovadas pelo Poder Legislativo no exercício de 2018, será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 41 - Caberá ao Poder Legislativo autorizar mediante Lei específica e ao Poder Executivo abrir mediante Decreto:

I – A transposição, o remanejamento a transferência ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

II - A transposição, transferência o i remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Parágrafo Único - A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42 - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento Anual de 2021 e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação e conterão:

I - quando por excesso de arrecadação:

- a) a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2021;
- b) a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos de lei se encontrem em tramitação;

II - quando por superávit financeiro, as informações relativas a:

- a) superávit financeiro do exercício de 2020, por destinação de recursos;
- b) créditos reabertos;
- c) valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- d) saldo do superávit financeiro atualizado, por destinação de recursos.

§ 1º - A inclusão ou alteração de categoria econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Fonte de Recursos em projeto, atividade ou operação especial constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, obedecendo ao percentual já aprovados pelo Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual e

§ 2º - Já a alteração de QDD, tendo em vista não se tratar de consignação em mudança de Projeto/Atividade, bem como o seu Grupo de Natureza e sua Modalidade de Aplicação, serão abertos mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 43 - Poderão ocorrer e não se constituem créditos adicionais, desde que realizadas no âmbito da mesma unidade orçamentária e do mesmo Programa, mantidos inalterados o valor global da categoria econômica, do grupo de despesa e fonte:

I - as modificações orçamentárias visando atender às necessidades de execução mediante a transposição de recursos entre:

- a) projetos, atividades e operações especiais observadas às normas de acompanhamento e controle da execução orçamentária;
- b) modalidades de aplicação;
- c) elementos de despesa;
- d) destinação de recursos, quando envolver recursos de contrapartida ou recursos condicionados.

II - as modificações programáticas para adequação à dinâmica da gestão orçamentária objetivando redimensionar o quantitativo do produto da ação.

Art. 44 - Na abertura de Crédito Extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

Parágrafo Único - Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de Créditos Extraordinários destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 45 - O empenho e o pagamento de despesas a serem executadas com recursos de Superávit Financeiro de exercícios anteriores somente poderão ser efetuados após a publicação e confirmação do respectivo crédito suplementar.

Seção IV

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 46 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, a Prefeitura Municipal de União dos Palmares deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2021, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício relativo às despesas com

peçoal e encargos sociais, atividades de manutenção, projetos e atividades finalísticas e operações especiais, contemplando os limites para cada órgão e discriminando as fontes de recursos em Próprias do Tesouro, Outras do Tesouro e Outras Fontes.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 47 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário (RP) ou nominal (RN), estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometida por uma receita insuficiente, a Prefeitura Municipal de União dos Palmares deverá promover reduções de suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada Poder na limitação de empenho e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2021.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes de dotação disponível para empenho e movimentação financeira, constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

§ 4º - Excetua-se das disposições de que trata o caput deste artigo as despesas relativas:

- I** - À obrigação constitucional ou legal do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II** - Pessoal e Encargos Sociais, observados os limites legais;
- III** - À contrapartida de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;
- IV** - Alimentação Escolar;
- V** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional no 53, de 19/12/2006);
- VI** - Serviço da Dívida;
- VII** - Às dotações constantes do Orçamento de 2021 à conta de recursos de convênios;

- VIII** - Débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor;
- IX** - Sempre que possível, àquelas ações orçamentárias vinculadas às prioridades constantes do Anexo específico que integrará a Lei do Plano Plurianual.

§ 5º - A limitação de empenho e de movimentação financeira do Poder Executivo, decorrente do disposto no caput deste artigo, será feita em consonância com o artigo 20 desta lei

CAPÍTULO IV AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 48. - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25 de 2000 e nº 58 de 2009.

§ 1º - O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso H, da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 49 - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Finanças, até 01 de JULHO de 2018, sua proposta orçamentária para fim de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2021 (PLOA), observadas as disposições desta Lei.

Art. 50- O Poder Legislativo deverá enviar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2021 ao Poder Executivo até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E CONSÓRCIO PÚBLICO

Seção I Das Transferências Voluntárias ao Setor Privado

Art. 51 - A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais, subvenções econômicas e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Parágrafo único- para efeito desta Lei, entendem-se como:

- I** - Contribuições: transferências correntes e de capital que atendem às mesmas exigências contidas no inciso anterior, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos;
- II** - Subvenções Sociais: as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação direta de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 e art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;
- III** - Subvenção Econômica, destina-se as despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.
- IV** - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 52- A transferência de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e desde que as instituições nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação; cultura preencham uma das seguintes condições:

- I** - sejam de atendimento direto ao público e esteja em conformidade com o previsto na Lei Estadual e na Lei Federal no. 13.019 de 2014, bem como os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município;
- II** - sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual.

Art. 53 - A transferência de recursos a título de Contribuições somente ocorrerá se forem executadas em parceria com a Administração Pública Municipal os programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e destinada a instituições selecionadas nas áreas de:

- I - educação especial;
- II - atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III - assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, idosos, crianças e adolescentes vítimas de violência;
- IV - atendimento às pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e, ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, idosos, agricultores familiares e as populações quilombolas.

Parágrafo Único - A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação de ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, o qual conterá critério de seleção, objeto, prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

Art. 54 - A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§ 1º - O instrumento referido no caput deste artigo deverá incluir:

- I - cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- II - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 2º - Competirá às Secretarias responsáveis pela concessão de subvenções sociais e contribuições verificarem o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

§ 3º - A publicação na imprensa oficial dos instrumentos referidos no caput deste artigo pela Secretaria Municipal de Governo especificará no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade

beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

Art. 55 - Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos, a transferência de recursos de que trata esta Seção dependerá, ainda, de:

- I** - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços;
- II** - justificativa, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;
- III** - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetadas à matéria;
- IV** - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 2 (dois) anos, emitida no mesmo exercício em que for firmado o instrumento, por 02 (dois) órgãos oficiais e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- V** - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários. de forma detalhada;
- VI** - apresentação, pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos recebidos do órgão concedente, nos prazos e condições fixados, quando couber;
- VII** - execução obrigatória da despesa pela concedente, na modalidade de aplicação 50 - transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa "41 - Contribuições" ou "43 - Subvenção Social".

Art. 56 - A liberação de recursos a. serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmada.

Parágrafo Único - As Secretarias ou Unidades de onde originaram as concessões de subvenções sociais ou contribuições informarão para divulgação no site oficial da Prefeitura, no mínimo, os seguintes dados das entidades beneficiadas:

- I** - nome e CNPJ;
- II** - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III** - área de atuação;
- IV** - endereço da sede;
- V** - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres; **VI** - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 57 - É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:

- I - a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;
- II - a entidades em que agente político dos Poderes, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente;
- III - a entidades com sede e atividades fora do município.

Seção II

Das Transferências Voluntárias a Pessoas Físicas

Art. 58 - Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se, destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 59 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, à pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

- I - seja demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- II - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
- III - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito de União dos Palmares ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura Municipal União dos Palmares

para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com mesmas especificações, no site oficial da Prefeitura Municipal de União dos Palmares, Estado de Alagoas.

Seção III Das Transferências a Consórcios Públicos

Art. 60 - Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 61 - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º - O consórcio adotará no exercício de 2021 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas públicas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 04 abril de 2000 e Seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade ao Setor Público.

§ 2º - Para atender ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, o consórcio que receber os recursos do Município de União dos Palmares, enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SICAP, os dados mensais da Execução Orçamentária do Consórcio, para efeitos de consolidação das contas municipais.

§ 3º - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros, para a realização das despesas do consórcio público, consignado na Lei Orçamentária.

Art. 62 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores e empregados públicos ativos, através de atos e instrumentos próprios.

**CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA DE PESSOAL
DO MUNICÍPIO**

Art. 63 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatível com os limites da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

Art. 64 - No exercício de 2021, observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa com pessoal, somente poderão ser executados se, cumulativamente:

- I - comprovar a existência de cargos e empregos públicos vagos a preencher; II - declaração do Prefeito de haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;
- III - for observado a repartição dos limites das despesas com pessoal de que trata o artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Art. 65 - Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o artigo 52 desta Lei deverão ser acompanhados de:

- I - declaração do Prefeito, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

Parágrafo único - Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores ao em vigor.

Art. 66 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2021, com base nas despesas realizadas no mês de julho de 2018, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento

de cargos, empregos e funções observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 67 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o artigo anterior da presente Lei.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura de União dos Palmares, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção; II - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 68 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de Lei dispondo sobre:

I - revisão da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais, bem como adequação da legislação municipal vigente.

II - revisão de planta genérica de valores do município, conforme valorização do mercado imobiliário;

III - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia quando houver a concessão de incentivos ou benefícios de qualquer natureza;

IV - instituição e regulamentação de tributos da competência do município; V - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VI - revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU —, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

VII - modernização dos procedimentos de administração tributária especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Art. 69 - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2021 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101 de 2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

§ 1º - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

§ 2º - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 3º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3o, II, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÕES

Art. 70 - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 17 de JULHO do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais apresentados até 03 de JULHO de 2018 para inclusão na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 (PLOA), discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I** - número da ação originária;
- II** - número do precatório;
- III** - tipo de causa julgada;
- IV** - data da autuação do precatório;

- V** - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI** - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago; **VII** - data do trânsito em julgado; **VIII**- número da Vara ou Comarca de origem; **IX** - endereço do beneficiário.

Art. 71 - Os débitos decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez serão pagos com preferência sobre os demais disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único - A atualização monetária dos valores requisitórios determinada no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2021, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2021, a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, salvo disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção

Art. 72 - As demais orientações sobre pagamento de sentenças judiciais estão sujeitos ao conforme determina o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94 de 2016.

Art. 73 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, todos os processos relativos a precatórios judiciais serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 74 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operação de crédito observados as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000.

Art. 75 - Os valores oriundos de contratação de operações de crédito, exceto os oriundos de operações por antecipação de receitas, somente se concretizarão e serão incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) após autorização legislativa expressa para sua realização, conforme artigo 32, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE FOMENTO PARA O MUNICÍPIO

Art. 76 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização Legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único - A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 77 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, com vistas ao fomento na atividade econômica no município.

Art. 78 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades econômicas, turísticas e esportivas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - A repartição dos limites globais de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, para o exercício de 2021, é de até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 80 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

- I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;
- II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal.

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) obras em andamento;

- d) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde.
- e) limite mínimo de Reserva de Contingência.

IV - incluem ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou em um mesmo programa:

Parágrafo Único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 81 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2021 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva LOA - Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro.

Art. 82 - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a Transparência Da Gestão Fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, a prefeitura municipal divulgará, no seu sítio oficial, a LOA - Lei Orçamentária Anual de 2021 e seus anexos.

Art. 83 - Integram esta Lei os seguintes anexos:

1. ANEXO I - METAS FISCAIS ANUAIS, constituído por:

ANEXO I. A

- MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA 2021/2021;

ANEXO I. B

- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR (2021);

ANEXO I. C

- ANEXO DE METAS ANUAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

ANEXO I. D

- DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

ANEXO I. E

- ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM \ ALIENAÇÃO DE ATIVO;

ANEXO I. F

- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA;

ANEXO I. G

- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA;

ANEXO I. H

- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

2. **ANEXO II: DE RISCOS FISCAIS**, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
3. **ANEXO III: RELAÇÃO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO**, em atendimento ao artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar Federal no. 101 de 2000 (LRF).

Parágrafo único - Os anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2021, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Alagoas.

Art. 84 - Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 85 - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 31 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 86 - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no artigo anterior, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União dos Palmares, Alagoas, em 02 de setembro de 2020.

ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR
Prefeito

**GABINETE
DO PREFEITO**



ANEXO I: METAS FISCAIS ANUAIS

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

LRF, art,4º §2º, Inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	REALIZADA			ORÇADO				PROJETADO			
	2016	2017 REALIZADA	%	2018	%	2021	%	2020	%	2021	%
RECEITA TOTAL	161.848.267	121.278.802	-25%	206.344.943	70,141%	158.328.678	-23,270%	172.578.259	50,000%	258.867.388	9,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	160.923.671	119.774.486	-25,57%	205.332.943	71,433%	157.2123.574	-23,430%	171.373.695	50,000%	257.060.542	9,00
DESPESA TOTAL	161.848.267	122.325.446	-24,42%	206.344.943	68,685%	158.328.678	-23,270%	172.578.259	50,000%	258.867.388	9,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	160.747.416	122.294.395	-23,92%	205.335.943	67,903%	157.226.850	-23,429%	171.377.266	50,000%	257.065.899	9,00
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	176.255	(2.519.909)	-1529,70%	(3.000)	0,000%	(3.2571)	9,200%	(3.571)	0,000%	(5.356)	0,00
RESULTADO NOMINAL	(209.637)	(723.511)	245,13%	(498.553)	-31,093%	(593.418)	0,000%	(593.418)	9,000%	(890.127)	9,00
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	19.892.944	19.269.693	-3,13%	19.645.901	1,952%	17.838.477	-9,200%	17.838.477	0,000%	17.838.475	0,00
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA LÍQUIDA	15.701.105	15.558.917	-0,91%	15.202.552	-2,290%	12.620.724	-9,200%	12.620.724	-8,571%	12.620.723	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	REALIZADA			ORÇADO				PROJETADO			
	2016	2017 REALIZADA	%	2018	%	2021	%	2020	%	2021	%
RECEITA TOTAL	161.848.267	121.278.802	33,45%	206.344.943	70,14%	150.789.217	-26,92%	164.360.246	50,00%	246.540.369	9,0

Gabinete do Prefeito

Rua Mal. Deodoro da Fonseca, Centro, União dos Palmares
CEP: 57800-000 | Fone: 3281-1180

**GABINETE
DO PREFEITO**



RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	160.923.671	119.774.486	34,36%	205.332.943	71,43%	149.736.737	-27,08%	163.213.043	50,00%	244.819.564	9,0
DESPEZA TOTAL	161.848.267	122.325.446	32,31%	206.344.943	68,69%	150.789.217	-26,92%	164.360.246	50,00%	246.540.369	9,0
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	160.747.416	122.294.395	31,44%	205.335.943	67,90%	149.739.857	-27,08%	163.216.444	50,00%	244.824.666	9,0
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	176.255	(2.519.909)	-106,99%	(3.000)	0,000%	(3.120)	4,00%	(3.401)	0,00%	(3.707)	0,0
RESULTADO NOMINAL	(209.637)	(723.511)	71,03%	(498.553)	-31,09%	(518.495)	0,00%	(565.160)	50,00%	(847.740)	9,0
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	19.892.944	19.269.693	3,13%	19.645.901	1,95%	16.989.027	-13,52%	16.989.025	0,000%	16.989.024	0,0
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA LÍQUIDA	15.701.105	15.558.917	0,91%	15.202.552	-2,29%	13.146.588	-13,52%	12.019.732	-8,57%	12.019.737	0,0

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, Inciso II. O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória metodológica de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e objetos de política econômica nacional.

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/nº - Centro – União dos Palmares/AL;
e-mail: controlempup.al@hotmail.com - CEP: 57.800-000 – fone: (82) 3281 1062

Gabinete do Prefeito

Rua Mal. Deodoro da Fonseca, Centro, União dos Palmares
CEP: 57800-000 | Fone: 3281-1180



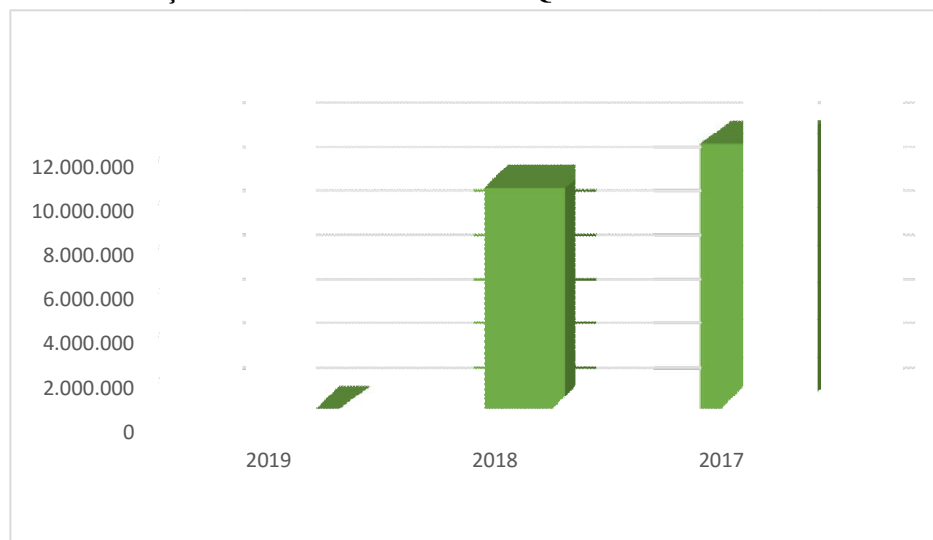
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANEXO I. D**

LRF, art,4º §2º, inciso III

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ANO					
	2019	%	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO CAPITAL	-12.064.435		9.253.977		11.553.269	
RESERVAS						
RESULTADO ACUMULADO						
TOTAL	-12.064.435		9.253.977		11.553.269	

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO



PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	ANO					
	2019	%	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO CAPITAL	-	-	-	-	-	-
RESERVAS	-	-	-	-	-	-
RESULTADO ACUMULADO	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: Prefeitura Municipal de União dos Palmares – AL

LOA – MUNICÍPIO DE União dos Palmares - AL

Lei Complementar nº 101, Art.4º §2º, Inciso III;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Exercício – 2021

ANEXO I. E

LRF, art,4º §2º, inciso III

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITA DE CAPITAL	4.589	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	4.589	-	-
Alienação de Bens Móveis	4.589	-	-
Alienação de Bens Móveis			
TOTAL	4.589	-	-

RECEITAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (III)	4.589	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	4.589	-	-
Investimentos	4.589	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral da Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (SALDO FINANCEIRO)			
VALOR			

Lei Complementar nº101, Art. 4º, § 2º, Inciso III.

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS CORRENTES (I)	
Receita de Contribuições dos Segurados Pessoal Civil Ativo Inativo Pensionista Pessoal Militar Ativo Inativo Pensionista Receita de Contribuições Patronais Pessoal Civil Ativo Inativo Pensionista Pessoal Militar Ativo Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais Receita de Serviços Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Outras Receitas Correntes	
RECEITAS DE CAPITAL (II) Alienação de Bens, Direitos e Ações Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital (-) DEDUÇÕES DA RECEITA	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (III) = (I + II)	

O município não tem regime de Previdência Própria

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
	2015	2016	2017	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
ADMINISTRAÇÃO (IV)				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA (V)				
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar				
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)				
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES				
	2015	2016	2017	
VALOR				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
VALOR				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS				
	2015	2016	2017	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
RECURSOS E DIREITOS DO RPPS				
	2015	2016	2017	



PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício - 2019

ANEXO I.F

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016
---------------------------------	------	------

RECEITAS CORRENTES (VIII)

Receita de Contribuições dos Segurados

Civil

Ativo

Inativo

Pensionista

Militar

Ativo

Inativo

Pensionista

Receita de Contribuições Patronais

Civil

Ativo

Inativo

Pensionista

Militar

Ativo

Inativo

Pensionista

Em Regime de Parcelamento de Débitos

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias

Receitas de Valores Mobiliários

Outras Receitas Patrimoniais

Receita de Serviços

Outras Receitas Correntes

Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

AMF - Tabela 8 (LRF. art. 4º, § 2º. inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	(72.024.397)
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	(14.404.879)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(57.619.518)
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	(57.619.518)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida da Expansão do DOCC (V) = (III+IV)	(57.619.518)

FONTE: Prefeitura Municipal de União dos Palmares – AL

NOTA: Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o artigo 17 da referida Lei, considera-se despesas obrigatórias de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

DEMONSTRATIVO DAS METAS FISCAIS

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

EXERCÍCIO:

2021

**Anexo I -
A**

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita (artigo 4º, § 22 Inciso I da Lei Complementar nº 101 de 2000.)

Estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no. 101 de 2000) textualmente, em seu artigo 12, que: "as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas".

Para melhor entendimento, descreveremos mais detalhadamente os procedimentos utilizados para estimar a receita nos anos exercícios de 2021 a 2021.

QUADRO I – PARÂMETROS MACROECONÔMICOS

ANO	PIB%	INFLAÇÃO IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplio %)	ESFORÇO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	ÍNDICE CUMULATIVO %
2021	3,20	1,0	5,0	9,2
2020	3,00	1,0	5,0	9,0
2021	3,00	1,0	5,0	50,0

Estes indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores pré-estimados para o exercício atual levando em consideração a previsão extraordinária do recebimento dos Precatórios do FUNDEB num incremento a mais aproximadamente R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) em média de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado para o exercício de 2020.

A RECEITA TOTAL estimada para o exercício financeiro de 2021, consideradas todas as fontes de recursos é na ordem de **R\$ 258.867.388,00** (Duzentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e trezentos e oitenta e oito reais). As DESPESAS do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos sem que se comprometa o equilíbrio financeiro.

Conforme estabelecido no artigo 4º, parágrafo, § 12 da Lei Complementar Federal no. 101, de 2000 (LRF), as metas anuais da Administração Municipal de União de Palmares, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2021, 2020 e 2021, estão discriminadas no ANEXO I. A - METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

Resultado Nominal - representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de 2021 em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior (2020);

Resultado Primário - é o resultado das receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação;

Receitas Primárias - correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimento de aplicações financeiras e retorno de operação de crédito (juros e amortização), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações;

Despesas Primárias - Correspondem ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;

Dívida Pública Consolidada - Corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do ente da Federação decorrente de: emissão de títulos; contratos; convênios; realização de operação de crédito para amortização em prazo superior a dozes meses, precatórios judiciais, dentre outras.

Dívida Consolidada Líquida (DCL) – corresponde à dívida pública consolidada deduzidos os valores que correspondem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados primários suficientes para manter o equilíbrio fiscal e assegurar o crescimento sustentado do município de União dos Palmares – AL.

**GABINETE
DO PREFEITO**



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR ANEXO I. B

LRF, art. 4º § 2º, Inciso I

EXERCÍCIO 2021

ESPECIFICAÇÃO	Metas em 2017 (a)	Previstas %PIB	RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)			Variação	
				% PIB	RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
RECEITA TOTAL	138.918.049	0,2996%	116%	121.278.802	0,262%	98,83%	(17,639.247)	(12,70)
RECEITAS PRIMARIAS (I)	137.942.296	0,2975%	115%	119.774.486	0,258%	97,61%	(18.187.810)	(13,17)
DESPESA TOTAL	138.918.049	0,2996%	116%	122.325.446	0,264%	99,89%	(18.592.603)	(11,94)
DESPESAS PRIMARIAS (II)	137.157.336	0,2958%	115%	122.294.395	0,264%	99,06%	(14.862.941)	(10,84)
RESULTADO PRIMÁRIO III (I- II)	784.960	0,0017%	1%	(2.519.909)	-0,005%	-2,05%	(3.304.869)	(421,02)
RESULTADO NOMINAL	(198.172)	-0,0004%	0%	(723.511)	-0,002%	-0,59%	(525.339)	265,09
DIVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	19.892.944	0,0429%	17%	19.269.693	0,042%	15,70%	(623.251)	(3,13)
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	15.701.105	0,0339%	13%	15.558.917	0,034%	12,68%	(142.188)	(0,91)

Fonte: Prefeitura Municipal do União dos Palmares

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Especificação	2021	2020	2021	
PIB real (crescimento % anual)	3,20%	3,00%	3,00%	
(Taxa real do juro GF) Esforço de arrecadação	1,00%	1,00%	1,00%	
Inflação Média (% anual)	5,00%	5,00%	5,00%	
TOTAL ÍNDICE - ACUMULADOS	9,20%	9,00%	9,00%	
Projeção do PIB do Estado / AL	43.489.371	44.151.712	44.803.838	RS 1.000 BILHOES
PIB - 2019	46.364.000.000			Ano 2014 \$ 40.975 bilhões (publicado)
RCL / 2019	119.693.049	122.711.834		RS 1.00

RCL (PERÍODO) ANO: 2019 ORÇADA REALIZADA

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § inciso I: avaliação do cumprimento das metas rotativas ao exercício anterior.

Gabinete do Prefeito

Rua Mal. Deodoro da Fonseca, Centro, União dos Palmares
CEP: 57800-000 | Fone: 3281-1180

**GABINETE
DO PREFEITO**



Gabinete do Prefeito

Rua Mal. Deodoro da Fonseca, Centro, União dos Palmares
CEP: 57800-000 | Fone: 3281-1180



ANEXO I. H ANEXO DAS METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

O Anexo da estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101 de 2000), essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado (execução superior a dois exercícios) seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura.

Conforme o artigo 17 (LC no. 101/00) da referida Lei, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

" LC nº 101/00 - art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios ".

Para o exercício de 2021, a referida cobertura ocorrerá pelo aumento permanente de receita considerando aprimoramento na cobrança administrativa, e diversos outros mecanismos que visam a ampliação da capacidade de arrecadação do Município de União dos Palmares – AL.

ANEXO II: RISCOS FISCAIS

ANEXO II ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), os diversos entes da federação tiveram que assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, conforme determina o §3º do art. 4º:

“3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Com objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais, a LC nº 101 de 2000 (LRF) estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, primeiro para avaliar as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas e segundo enumerar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS - afetam o cumprimento da meta de resultado primário e é aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas Com relação à PREVISÃO DA RECEITA, a mesma poderá sofrer riscos impactantes caso ocorra uma das situações abaixo:

- a) divergência entre os parâmetros (PIB/IPCA) aplicados na projeção da receita;
- b) frustração da arrecadação de determinado imposto em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária;
- c) redução do desempenho do ICMS — Imposto sobre Circulação de Mercadorias em decorrência de possibilidade da variação para menor do preço no mercado, dentre outros.

Os riscos com relação à DESPESA podem ocorrer caso haja:

- a) variações significativas na execução dos valores inicialmente pré-estabelecidos na Lei Orçamentária (LOA);
- b) alterações na legislação das obrigações constitucionais legais;
- c) ocorrência de pagamentos de demanda judicial não prevista para o exercício, dentre outros.

MEDIDAS - A Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público, se for o caso, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA - Possíveis ocorrências externas a administração, que em se efetivando resultarão em aumento de estoque da dívida pública. Medidas como: Redução de despesas de manutenção da máquina administrativa; renegociação da dívida, dentre outras, podem ser adotadas para diminuir o déficit.

União dos Palmares, Alagoas, em 04 de fevereiro de 2021.

ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR
Prefeito